



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.900040/2006-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.719 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente DAF INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Breno do Carmo Vieira, Marcelo José Luz de Macedo, Rafael Zedral.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA:

Trata-se de PER/Dcomp em que foi informado como crédito o saldo negativo de IRPJ de 2001, no valor de R\$ 7.933,48. No despacho que decidiu sobre o pedido, não foi reconhecido nenhum valor a esse título, pelo fato de que na DIPJ foi informado saldo de imposto a pagar.

Na manifestação de inconformidade, a interessada alega que errou no preenchimento da DIPJ, na qual não teriam sido informados os valores recolhidos a título de estimativas e de ajuste.

Baixado o processo em diligência, ele retornou com a informação da unidade preparadora de que o saldo negativo é efetivamente de R\$ 7.933,48, mas que em razão de compensações anteriormente efetuadas pela interessada só resta disponível o direito creditório de R\$ 1.050,99.

Em que pese ter-lhe sido aberto prazo para tal, não houve nova manifestação da interessada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA, conforme acórdão n. 10-37.338 (e-fl. 90), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÕES ANTERIORES.

Reconhece-se o saldo negativo confirmado em diligência, porém só se reconhece o direito creditório remanescente após as compensações anteriores efetuadas e comprovadas na mesma diligência.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 104), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito abaixo sintetizados:

Alega que "o saldo negativo de IRPJ era aquele informado na PERD/Dcomp, e que a DIPJ enviada estava preenchida incorretamente, fato confirmado em diligência efetuada pela unidade fiscalizadora."

Registra que *"Apesar do reconhecimento da existência do saldo negativo declarado pela recorrente no montante de R\$ 7.933,48, a fiscalização informou que de acordo com os extratos da DCTF (docs. de fls. 79/81 do processo virtual), a contribuinte utilizou parte*

do crédito em compensações sem processo para liquidação das estimativas de IRPJ das competências julho, agosto e setembro e 2002, remanescendo o saldo passível de compensação no valor de R\$ 1.050,99."

Consigna que "Foi aberto prazo para manifestação da recorrente (docs. de fls. 85/86 do processo virtual), todavia, o representante legal da contribuinte, por erro de interpretação, entendeu que a decisão proferida tinha reconhecido integralmente o direito creditório postulado, por essa razão, não se manifestou no prazo concedido, quedando-se silente", que "Diante disso, a impugnação foi tida como parcialmente procedente por julgamento colegiado proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre..." e que "Em que pese tenha deixado de se manifestar, por equívoco quanto à interpretação do teor da intimação, o fato é que as compensações das estimativas de IRPJ das competências julho, agosto e setembro de 2002 foram efetuadas utilizando-se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 e não do ano-calendário 2001."

Afirma que "...a 1ª Turma entendeu que parte do saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2001, já tinha sido utilizado para compensação sem processo conforme documento de fls. 82 do processo virtual" e que "Essa conclusão baseou-se nas informações prestadas pelo contribuinte (fls. 79/81 do processo virtual) que por erro de preenchimento da DCTF informou que o saldo negativo do IRPJ apurado para efeito daquela compensação era de 31/12/2001 quando o correto seria 31/12/2000."

Aduz que "Isso pode ser facilmente constatado pelos documentos juntados pela fiscalização em diligência requerida pela DRJ/POA (fls. 78 do processo virtual)", que "Na planilha, a unidade fiscalizadora demonstra a existência de saldo negativo de IRPJ exercício 2001, ano-calendário 2000, passível de compensação na quantia de R\$ 8.210,66", que "...é justamente esse saldo de R\$ 8.210,66 do ano-calendário 2000, que foi utilizado para a compensação das estimativas de IRPJ para as competências, julho, agosto e setembro/2002, que erroneamente figurou na DCTF como sendo saldo negativo de IRPJ do exercício 2002, ano-calendário 2001" e que "Para demonstrar o que até aqui foi dito, utilizamos a mesmas planilhas utilizadas pela fiscalização (fls.78 e 82) para demonstrar as compensações efetuadas pelo contribuinte, onde se pode verificar que os saldos negativos de IRPJ exercícios 2000 e 2001, oram (sic) aproveitados até o limite permitido."

Conclui que "...a divergência se encontra na origem do saldo negativo de IRPJ utilizado para compensar as estimativas do mesmo tributo, relativamente às competências 07/2002, 08/2002 e 09/2002" sustentando que "...um erro de preenchimento da DCTF, ocasionou a alocação indevida dessas compensações, pois foi informado que o saldo negativo utilizado era do ano-calendário 2001 quando na verdade o correto era informar o ano-calendário 2000."

Ao final, evoca o princípio da verdade material para o fim de exclusão da exigência fiscal e acolhimento do presente recurso.

É o Relatório do essencial.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-000.719 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.900040/2006-35

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que o PER/DCOMP n.º 07662.80312.220803.1.3.02-1503 não foi homologado em razão da inexistência do saldo negativo de IRPJ nele informado a título de crédito compensável, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico seguinte:



DRF CAXIAS DO SUL

DATA DE EMISSÃO: 16/06/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 00.236.001/0001-30	NOME/NOME EMPRESARIAL DAF INDUSTRIA METALURGICA LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07662.80312.220803.1.3.02-1503	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	11020-900.040/2006-35

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.933,48
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 5.267,74

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
07662.80312.220803.1.3.02-1503 37953.13841.260903.1.3.02-0956 42073.45095.300805.1.3.02-8102
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
8.686,59	1.737,31	6.826,71

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de

certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em suas razões de defesa, o Recorrente, em suma, afirma que a não homologação da compensação decorreu de erro de preenchimento da DCTF do período-base em questão.

Vejo, de plano, que o Recurso Voluntário não traz novos elementos ou fundamentos de fato e de direito tendentes a infirmar a decisão de indeferimento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação do PER/DCOMP proferida pela instância de origem.

O Recorrente faz apenas uma descrição sumariada dos fatos e colaciona aos autos duas planilhas intituladas "Saldo Negativo IRPJ 2000 - Continuidade Planilha fls. 78 Processo Virtual" e "Saldo Negativo IRPJ 2001 - Continuidade Planilha fls. 82 Processo Virtual", porém,

não explica nem demonstra de modo articulado quais foram as irregularidades por ele cometidas que teriam caracterizado o suposto "erro de fato" no preenchimento da DCTF, afirmando genericamente que "*as compensações das estimativas de IRPJ das competências julho, agosto e setembro de 2002 foram efetuadas utilizando-se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 e não do ano-calendário 2001.*"

Por outro lado, foi dado ao Recorrente o direito de se manifestar acerca do montante apurado a título de saldo negativo de IRPJ do período-base questionado, conforme consta da resposta da diligência da DRF/CXL/Seort n.º 130/2011 às e-fls. 83, porém, o Recorrente ficou-se inerte, abrindo mão da faculdade de comprovação do crédito ora pretendido naquela oportunidade.

Ora, é cediço que o *onus probandi* do crédito pleiteado compete àquele que o alega possuir e que a compensação tributária, enquanto instituto jurídico e forma de extinção de crédito tributário prevista em lei, opera pelo encontro de contas entre créditos tributários e créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a fazenda pública.

Forçoso, portanto, concluir que a não homologação do PERD/COMP em questão foi correta, eis que o Recorrente não logrou comprovar de forma idônea e indubitável o crédito que entendia possuir e que este não se revestia dos requisitos de liquidez e certeza do artigo art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN¹ exigidos para o deferimento do pleito.

Acrescento que o Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação foi emitido com base em informações constantes da base de dados da RFB e extraídas de declarações válidas prestadas pelo próprio Recorrente.

Quanto ao princípio da verdade material evocado, reconheço que o impedimento à homologação da compensação do crédito vindicado poderia, de fato, ser superado frente àquele princípio, desde que a argumentação do Recorrente fosse congruente e estivesse acompanhada de provas inequívocas da inconsistência dos dados constantes na declaração de compensação não homologada e na DCTF, de modo a permitir o reconhecimento (ou não) do direito creditório.

Nessa toada, a mera confecção de demonstrativo no qual consta a suposta origem do crédito é condição necessária, mas não suficiente à comprovação do pagamento indevido ou a maior não reconhecido, devendo aquele ser corroborado com exposição clara e ordenada dos fatos e fundamentos jurídicos do direito postulado e com informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DCTF e DIPJ retificadoras, DACON, etc, as quais, por sua vez, devem ser confirmadas por documentos contábeis ou fiscais idôneos. Nesse sentido caminha os seguintes precedentes deste CARF: 1002-000.363, 1002-000.350 e 1003-000.110.

Nenhum desses documentos e declarações foram juntados aos autos, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio em comento ao caso concreto e a certeza e liquidez do crédito pleiteado, requisito legal para a homologação da compensação, conforme visto.

De resto, é de se ressaltar que não compete a este relator sanar possíveis erros de preenchimento de DCTF e PER/DCOMP, ou demonstrar que a não homologação da compensação foi equivocada, a uma, porque há comprovação nos autos da inexistência do crédito e, a duas, porque o ônus probatório do direito vindicado, como dito alhures, é do

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Recorrente, conforme prevê a legislação² e de acordo com forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplos, os Acórdãos 3201-002.303 e 3001-000.312:

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

À vista do exposto, o improvidamento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública e diante da ausência de comprovação do crédito informado no PER/DCOMP de n.º 07662.80312.220803.1.3.02-1503, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

² Lei n.º 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Aílton Neves da Silva